

Processo: 4101/2025

Projeto de Lei CM: 153/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Os vereadores **RODOLFO DONETTI e MAJOR VICTOR** são autores do projeto em análise, que dispõe sobre: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA “ESCUDO DE INTELIGÊNCIA 360”, DESTINADO A PROMOVER O MONITORAMENTO POR CÂMERAS COM TECNOLOGIA DE BIOMETRIA FACIAL DE OCORRÊNCIAS EM TEMPO REAL PARA A MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA E O APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura em tela vem acompanhada de justificativa, em que o proponente relata: *“Este Programa, que desejamos trazer para nossa amada Santo André, conta com uma estrutura integrada a diversos órgãos e tem como objetivo reforçar a segurança da população por meio do monitoramento completo das vias públicas, além de garantir uma reação mais ágil por parte das forças de segurança. O Programa inclui um sistema com um rígido protocolo de utilização de dados e reconhecimento por biometria facial para implantação em nosso Município, a exemplo do Programa implantado com êxito e já em funcionamento no Município de São Paulo. O “Escudo de Inteligência 360” é estruturado para poder contar com um canal de comunicação com a população, acompanhando marcadores em postagens públicas, hashtags, menções de órgãos públicos e comentários em postagens nos*



canais oficiais dos serviços municipais, possibilitando identificar as demandas dos munícipes, como buracos nas vias, alagamentos, congestionamento no trânsito, limpeza urbana, iluminação pública, sistema de sinalização e demais situações que exijam a intervenção do poder público.”

A matéria analisada versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Neste interim, o projeto descreve que a reponsabilidade para execução do programa ficará sob os órgãos competentes do Poder Executivo, porém, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F).

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, **“Tema 917”** (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

À vista disso, ao estabelecer prazo ao Poder Executivo no tocante a implantação das diretrizes dispostas no respectivo projeto, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo.

E, dos termos do presente projeto de lei se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.



Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o art. 15 da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delega-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, sob esse aspecto, é de se notar que a instituição do programa gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária.

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, I, "h", da Lei Orgânica do Município.



Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo,
sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 16 de junho de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

